EXTRANUMERÁRIO — LICENÇA — PRORROGAÇÃO — DESCONTO DE SALÁRIOS

— Em caso de licenças consecutivas, para fins diversos, a segunda deve ser considerada como inicial e não em prorrogação, de vez que o Estatuto dos Funcionários, distinguindo as várias modalidades de licença, estabeleceu para cada caso um regime especial.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.150-947

A Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica consulta o D.A.S.P. sôbre como deve proceder no caso de prorrogação de licença, concedida ao extranumerário diarista Eurico Monteiro, da T.N.D. da Base Aérea do Galeão, licenciado, com salário integral, em 24 de abril de 1945, na forma do item III do art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.631, de 27 de junho de 1944.

2. Terminada essa licença em 22 de abril de 1946, isto é, após doze meses de seu início, foi concedida ao servidor em causa outra licença, "em prorrogação", com fundamento no item I do citado artigo de lei, sofrendo o interessado 70% de desconto de seu salário, de acôrdo com o disposto no

"Art. 3.º — Quando licenciado para tratamento de saúde, o diarista ou tarefeiro sofrerá nos seis primeiros meses desconto de 30% do salário; excedendo êsse prazo, sofrerá o desconto de 50%; *e de 70% nos doze meses seguintes*.

3. O processo esclarece apenas que, terminado o prazo da primeira licença,

"por ter a doença regredido, foi prorrogada a licença, não mais com fundamento no citado item", etc.

4. Deve-se admitir, então, como mais provável, a hipótese, segundo a qual a tuberculose ativa, de que era portador o interessado, entrou em fase involutiva, sem contudo chegar à cura clínica consolidada e, portanto, ainda ativa — pois não foi possível permitir ao licenciado retonar às suas atividades normais.

5. Neste caso, a lei permitiria a licença com salário integral pelo prazo de 24 meses, findo o qual o servidor em causa seria aposentado, senão pudesse reassumir suas funções (art. 6.º, e seu § 1.º). E, se, mesmo antes de terminado êsse prazo, fôsse verificada a incapacidade definitiva, a aposentadoria poderia ser antecipada (parágrafo único do art. 4.º). Nada obrigava a considerar o prazo de doze meses como limite para a concessão da primeira licença, no caso concreto.

6. Assim, se prevalecer a hipotese admitida, deverá ser concedida ao interessado nova licença, em prorrogação à primeira *com fundamento no mesmo artigo de lei*.

7. Admite-se, porém, uma segunda hipótese, pela qual tenha ocorrido a regressão total da moléstia que determinou a licença de origem com cura clínica, seguida da superveniencia de nova doença.

8. Vale esclarecer, desde logo, que tal hipótese só deve ser admitida se, em inspeção de saúde, tiverem sido constatados, e expressamente declarados nos respectivos laudos, ambos os fatos, isto é — a cura clínica de uma doença e a ocorrência de outra.

Dispõe o E.F., no seu: "Art. 157 — As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

9. O texto da lei não esclarece o caso de licenças consecutivas para fins diversos. Daí a extinta Divisão de Orientação e Fiscalização de Pessoal, dêste Departamento, respondendo a uma consulta (Processo n.º 6.171-944, *Diário Oficial* de 7 de junho de 1944, pág. 10.180), ter emitido parecer esclarecendo que, em tais casos, a segunda licença deve ser considerava *como inicial*, e não em prorrogação, de vez que o E.F., distinguindo as várias modalidades de licenças, estabeleceu para cada caso um regime especial.

10. À vista dêsse entendimento, verifica-se que, no caso em exame, se prevalecer esta segunda hipótese formulada, os descontos progressivos de salários, estabelecidos pelo art. 5.º da lei, não devem ser feitos computando-se o prazo de doze meses, relativo à licença anterior, mas sim a partir da nova licença, que não deve ser considerada como prorrogação. Assim, a partir de 22 de abril de 1946, tais descontos seriam de 30% do salário, e não de 70% como foi feito.

11. Com êste parecer, esta D.P. propõe seja o processo restituído ao Ministério de origem.

D.P., em 29 de maio de 1947. — *Astério Dardeau Vieira* — Diretor de Divisão.

Aprovado. — Em 2 de junho de 1947. — *Bittencourt Sampaio*.